



# **CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA**

## *Estado de Minas Gerais*

**PROJETO DE LEI CM N.º \_\_\_\_/2013**

*“Dispõe sobre a distribuição gratuita e obrigatória, pelo Poder Público Municipal, de fraldas geriátricas para as pessoas que especifica.”*

A Câmara Municipal de Lagoa da Prata aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Público municipal obrigado a distribuir fraldas geriátricas, para uso contínuo ou temporário, aos idosos e pessoas enquadradas na condição de incapacidade civil.

**§1º** Para os efeitos da Lei, considera-se idoso a pessoa que comprovar ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

**§2º** São incapazes para a vida civil as pessoas descritas nos artigos 3º e 4º da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, ou seja:

**I** - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil;

**II** - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade;

**III** - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; e

**IV** - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo.

**§3º** Poderão ser beneficiadas pela presente Lei todas as pessoas nas condições de que trata o caput deste artigo desde que sua renda familiar individual seja superior a 1 (hum) salário mínimo.

**I** - para os efeitos da presente lei, considera-se como renda familiar individual a totalidade da renda da família dividida pelo número de seus integrantes.

**§ 4º** Cada beneficiário da presente lei terá direito a tantas fraldas quanto consideradas necessárias pelo médico responsável, limitando o total a no máximo 4 (quatro) por dia e 120 (cento e vinte) por mês.

**Art. 2º** As fraldas de que trata a presente Lei não poderão ser negociadas pelo beneficiário, por sua família, ou por seus responsáveis, sob pena de cancelamento imediato do benefício.

**Art. 3º** O Poder Público municipal poderá firmar convênios ou parcerias com outras esferas do governo, com empresas ou com entidades não governamentais, para a consecução dos objetivos descritos nesta lei, inclusive para produção de fraldas geriátricas de modo mais econômico para sua distribuição gratuita nos termos ora fixados.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA** *Estado de Minas Gerais*

**Art. 4º** O pedido para concessão ao beneficiário será dirigido à Secretaria Municipal de Saúde - SMS, órgão responsável pela aplicação do disposto nesta lei, na forma de seu regulamento.

**Art. 5º** O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Lagoa da Prata, 01 de julho de 2013.

**ADRIANO MOREIRA**  
**Vereador do PSB**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA** *Estado de Minas Gerais*

## **JUSTIFICATIVA:**

Apresento este Projeto de Lei por considerá-lo de grande valia, pois visa contribuir para a resolução de um problema grave na saúde pública, que é a existência de uma grande população de portadores de deficiências física, mental ou neurológica ou com mobilidade reduzida e de idosos, acamados ou não, que necessitam usar faldas geriátricas, mas que não possuem condições de adquiri-las sem que isso venha a comprometer a condição financeira e a sobrevivência de sua família.

A medida visa nada mais além do resguardo ao direito à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana mediante o fornecimento de fraldas à pacientes, de acordo com recomendação médica. Ainda cabe ressaltar que a responsabilidade, no atendimento à saúde, é concorrente e solidária de todos os entes federativos.

Sala das Sessões, 01 de julho de 2013.

**ADRIANO MOREIRA**  
**Vereador do PSB**